

## ACÓRDÃOS DO CONSELHO ESPECIAL (E. J., art. 667)

### ACÓRDAO DE 15-1-1970

1. *Ocorre a nulidade do art. 35-1-c) do Regul. Disc. quando, sobre uma instrução documental oficiosa e sem se ouvirem participante e participado, é mandado arquivar o processo.*

2. *Tal nulidade pode ser conhecida oficiosamente.*

João [...], identificado nos autos, na qualidade de representante de seus pais, queixou-se contra os advogados de [...] e [...] drs. V. e A., nos termos do requerimento de fls. ...

Sem se ouvirem participante, os seus representados, e participado e após uma instrução documental oficiosa, foi o processo mandado arquivar pelo douto acórdão de fls. ...

Notificado o queixoso veio ele a recorrer para este Conselho Superior, com legitimidade e em tempo, juntando então vários documentos.

Tudo visto e ponderado em conferência:

Parece fóra de dúvida que a melhor decisão na administração da justiça é a que, tomando a verdade real dos factos, lhe aplica a lei na perfeita compreensão do seu pensamento. Por isso, nem sempre a absolvição e a condenação satisfazem, quer aos participantes, quer aos participados.

Na formulação das normas jurídicas atende-se a estes valores, até porque a decisão jurisdicional constitui relevante processo de estabilidade e tranquilidade sociais; e daqui que se estabeleça a tramitação processual com vista a um regular e oportuno apuramento dos factos que proporcione a adequada aplicação da lei.

O art. 19 do Regul. Disc. manda ouvir os participantes e os participados, atender às provas que oferecem e às solicitações de diligências que apresentem. Ora, no caso vertente não se observaram essas formalidades, de modo que a prova se apresentou desordenada e incompletamente e isso infirma o apuramento da verdade.

Ocorre, assim, a nulidade da al. c) do n. 1 do art. 35 do Regul. Disc., que, nos termos do n. 3 do mesmo artigo, é de conhecimento officioso.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em revogar o acordam sob recurso, anular o processo para que se ouçam o participante, e ou os seus representados e os participados, se recolham as provas que oferecerem e se sigam os trâmites ulteriores.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1970. — *António de Sousa Madeira Pinto* (desempatei); *Vasco da Gama Fernandes*; *João Paulo Cancellia de Abreu*; *Acácio de Gouveia*; *Carlos Alberto Ferreira de Almeida* (relator por vencimento); *José Jaime Neves* (voteli vencido por entender que, quanto aos dois primeiros factos participados, o processo está devidamente instruído e contém todos os elementos necessários a uma decisão, sendo por isso de confirmar, nessa parte, o acórdão do Conselho Distrital. Outro tanto não sucede quanto ao 3.º facto, constante dos escritos do participante (abandono ou desleixo no patrocínio quanto ao processo a intentar contra Ramiro [...]) uma vez que, relativamente a este facto, o acórdão não contém qualquer referência, não tendo sido feito sequer, quanto a elle, qualquer esboço de investigação. Era por isso minha proposta no projecto de acórdão que relatei, que o processo baixasse ao Conselho Distrital tão somente para que se realizassem as necessárias diligências quanto a esse facto); *Carlos Eugénio Dias Ferreira* (vencido pelos mesmos fundamentos); *António Macedo* (vencido pelos mesmos fundamentos); *Lopes Cardoso* (vencido pelos mesmos fundamentos).